



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14112.000259/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.580 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria PASEP. COMPENSAÇÃO.
Recorrente FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1995

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1995

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete ao Carf apreciar alegações de ofensa a princípios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas a ofensa a princípios constitucionais e, em relação à parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata este processo de cinco declarações de compensação transmitidas eletronicamente, relativas a créditos de Pasep pagos indevidamente ou a maior, para a quitação de débitos também de Pasep em um total de R\$ 2.234,86, para as quais a Delegacia da Receita Federal de Campo Grande decidiu dar tratamento manual (fls. 2 a 37).

De acordo com o Parecer Saort nº 150/2005 e Despacho Decisório (fls. 38 a 40), as compensações não foram homologadas porque os Darfs informados nas declarações não constavam do sistema. Inexistindo o pagamento, não haveria como existir crédito para compensação. Foi também determinado o lançamento dos débitos declarados na Dcomp, o que se deu por meio do auto de infração que consta no processo nº 14120.000055/2008-23, que foi igualmente distribuído para esta relatora e será julgado em conjunto.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 58 a 69), cujas alegações transcrevo do acórdão recorrido, por bem resumir os fatos:

a) a manifestação é tempestiva;

b) é cabível a manifestação, ante ao disposto no Decreto n. 70.235/1972 e na Lei n. 9.784/1999;

c) as demais compensações foram realizadas de acordo com o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela MP 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002);

d) o direito de compensar decorre de pedido de restituição já deferido em favor da interessada pelo Conselho de Contribuintes;

e) por força de recurso interposto pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o pleito de restituição pendia de decisão administrativa que só veio a ocorrer definitivamente em 23 de março de 2004;

Í) as declarações de compensação foram apresentadas antes de decisão administrativa definitiva a respeito do pedido de restituição;

g) é descabido o Parecer supra-referido, uma vez que a decisão administrativa relativa ao pedido de restituição ainda estava pendente de decisão administrativa;

h) não havia qualquer limitação imposta pela legislação pertinente às declarações de compensação apresentadas.

Ao final, expondo que o pedido de restituição foi deferido em decisão final proferida pelo Conselho de Contribuintes e confirmada pela CSRF, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que sejam homologadas as declarações de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande proferiu o Acórdão nº 04-18.534 (fls. 82 a 86), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, uma vez verificado que nas Dcomps não havia nenhuma referência ao processo nº 10140.001700/00-26, de onde proviria o crédito da restituição, e que,

mesmo que tivesse ocorrido apenas erro no preenchimento das Dcomps, pela informação de Darfs como origem do crédito ao invés de ser informado o número do processo administrativo, não havia previsão legal para se receber um pedido de retificação da Dcomp com o contencioso já instaurado. Caberia ao contribuinte ter apresentado declarações retificadoras antes do Despacho Decisório, como previsto nas normas vigentes.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Não há como serem homologadas as DCOMPs por falta de liquidez e certeza quanto aos créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 28.09.2009, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 90, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 27.10.2009, conforme carimbo apostado na primeira página – fl. 91.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 91 a 104), a recorrente argumenta que:

- a decisão da DRJ/Campo Grande deveria ser reformada por basear-se no entendimento de que o contribuinte não poderia ter apresentado as Dcomps porque já estaria ciente do indeferimento do pedido de restituição do Pasep pela DRF/Campo Grande no processo nº 10140.001700/00-26;

- o direito à restituição de Pasep foi reconhecido pela CSRF, não sendo motivo para não homologar as compensações o fato de não citar o número do processo nas Dcomps, o que evidencia prejuízo do exercício do direito de defesa e conseqüente nulidade do ato;

- o acórdão recorrido utiliza como fundamento as Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e nº 600/2005, aplicação retroativa sem base legal; e

- as compensações foram realizadas de acordo com o disposto na instrução normativa vigente à época.

Alega ainda ofensa a princípios constitucionais e requer a homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese haver uma alegação de nulidade do acórdão proferido pela primeira instância por preterição do direito de defesa, considerando que no Recurso Voluntário adotou-se o caminho de abordar o tema no bojo da discussão sobre o mérito, como mais um dentre vários argumentos, de forma genérica, entendo que será mais adequado adotar caminho semelhante e tratar conjuntamente todas as alegações.

Inicialmente, faz-se necessário que se preste alguns esclarecimentos, visando a realizar esta discussão a partir da correta situação fática.

Ao contrário do que alega a recorrente, a DRJ/Campo Grande não negou provimento por entender que o contribuinte não poderia ter apresentado as declarações de compensação por já estar ciente do indeferimento do pedido de restituição pela DRF/Campo Grande. Os fundamentos de decidir são claros e em momento algum faz-se referência ao que reporta a recorrente.

Nestes autos, temos apenas declarações eletrônicas, nas quais se informou como origem do crédito o pagamento de Darfs em valor maior do que o devido. A DRJ confirma a inexistência dos Darfs declarados pelo contribuinte e afirma tão somente que, se houve erro no preenchimento da Dcomp e a intenção seria informar que o crédito tinha origem em um processo de restituição, tal procedimento deveria se dar por meio de retificação da Dcomp, pois à DRJ cabe julgar o litígio nos termos e no limite do que foi declarado. Transcrevo os trechos pertinentes do voto:

*Compulsando-se as correspondentes DCOMPS (f. 01 a 25), verifica-se que **não há nenhuma menção ao citado processo administrativo de restituição**. Além disso, **em todas as DCOMPS o crédito está identificado como sendo oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido, indicando-se, na ficha correspondente, os Darfs respectivos**. Tais documentos de arrecadação seriam referentes a pagamentos ocorridos em 16 de maio de 2003 (R\$ 470,06 - f. 03), 1º de junho de 2003 (R\$ 448,43 - f. 68), 31 de julho de 2003 (R\$ 457,03 - f. 13), 31 de agosto de 2003 (R\$ 429,67 - f. 18) e 30 de setembro de 2003 (R\$ 429,67 - f. 23).*

Não ficou comprovado pela contribuinte que esses pagamentos ocorreram e, como já informado supra, não houve a localização deles no sistema próprio.

*Em face do exposto, **vê-se que pode ter havido erro no preenchimento das DCOMPS**.*

*Dessa forma, **pode-se entender que com a manifestação de inconformidade a contribuinte pretendeu retificar as declarações inicialmente apresentadas**.*

*Toma-se necessário, então e primeiramente, **fazer-se a análise se é possível a retificação das DCOMPS por meio de manifestação de inconformidade**.*

[...]

A análise nesse julgamento de primeira instância administrativa restringe-se ao quanto declarado. Na hipótese de erro de fato, para que a DRF/Campo Grande pudesse se manifestar inicialmente e, depois, esta DRJ/CGE, havia a necessidade de a interessada apresentar as DCOMPS retificadoras tempestivamente, o que não ocorreu.

Corretos, portanto, o Parecer SAORT e seu respectivo Despacho Decisório (f. 36 a 38) no sentido de não homologar as compensações, pela inexistência do crédito informado nas DCOMPS. (grifado)

Da transcrição acima vê-se que não há qualquer objeção ou restrição à apresentação das Dcomps. Apenas ressalta o relator que a manifestação de inconformidade não é instrumento apropriado nem previsto em norma para promover a retificação de erro cometido pelo contribuinte ao preencher sua Dcomp. E é dentro desse contexto que são citadas as INs SRF nº 460/2004 e nº 600/2005, pois foi nessa legislação que se tratou pela primeira vez sobre a retificação de Dcomp, visto que a IN SRF nº 210/2002 tratava ainda da declaração em papel. Transcrevo o trecho pertinente do voto:

A IN SRF n. 600/2005 (e anteriormente a IN SRF n. 460/2004) assim dispunha:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

[...]

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Não há dúvida que incidem no caso as normas contidas nos artigos 57 e 73 acima transcritos que vedam a retificação depois da manifestação do delegado ou inspetor da Receita Federal competente para decidir sobre a compensação, uma vez a manifestação de inconformidade só ter sido protocolada em 24 de março de 2008. (grifado)

Não há, portanto, utilização retroativa indevida de legislação, haja vista que a IN SRF nº 460/2004 foi a primeira a tratar da retificação de Dcomp. A Delegacia de Julgamento se manifestou sobre a forma e o prazo para corrigir a situação em estrito atendimento ao que dispõem as instruções normativas da Receita Federal, às quais está vinculada e não há reparo a ser feito aos fundamentos da decisão de primeira instância, não havendo qualquer indício de cerceamento do direito de defesa. É totalmente descabida a nulidade ventilada, ainda mais porque foi feita de forma genérica, mais no sentido de uma frase de efeito do que realmente na denúncia de um vício.

Outro aspecto que precisa ser realçado é que o erro cometido pelo contribuinte não consiste em um simples lapso. Quando o sujeito passivo entende que possui direito creditório contra a Fazenda Nacional, deve demonstrar claramente a origem desse crédito para seja possível o seu reconhecimento – trata-se da informação mais importante de um pedido de compensação. Informar que o crédito provém de Darfs quando em realidade provém de processo de restituição sugere, no mínimo, descuido. E é um erro que tem consequências significativas, pois o pedido define a matéria a ser analisada. Então, também sob essa ótica, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo e o desdobramento habitual seria simplesmente negar provimento pela inexistência dos Darfs, confirmando que não cabe a correção da Dcomp por meio de recurso administrativo.

Entretanto, neste processo estão disponíveis todos os elementos para a tomada de decisão sobre o mérito, sem que a adoção desta medida acarrete qualquer prejuízo ao contraditório e sem o risco de supressão de instância, uma vez que o processo de restituição tem decisão final administrativa e a DRJ já se manifestou sobre ele, ou seja, a DRJ já se manifestou sobre o crédito de Pasep disponível no processo de restituição.

Como princípio, por atenção ao princípio da verdade material, acho preferível que uma decisão trate do mérito, ao invés de se limitar a aspectos formais, desde que possível e que não se incorra em falta ou vício. Por isso, dadas as características deste caso singular, proponho que seja ultrapassada a questão formal e acatada a alegação do contribuinte de que a origem do crédito a ser utilizado nas compensações destes autos está no pedido de restituição constante no processo nº 10140.001700/00-26 e que passemos à análise das compensações.

O pedido de restituição foi tratado no processo nº 10140.001700/00-26. O contribuinte obteve decisão favorável quanto ao direito de restituição, mas, ao ser intimado a apresentar a documentação para apurar o montante da restituição, recusou-se a fazê-lo, alegando que haveria documentação suficiente nos autos. Reiniciou-se o litígio, tendo agora como objeto a apuração do crédito, até que, finalmente, o Carf encerrou a discussão, mantendo o valor zero encontrado pela unidade preparadora – Acórdão nº 3301-002.163, proferido no julgamento realizado em 2014.

Portanto, diante dessa decisão final administrativa, não é possível homologar as compensações destes autos pela inexistência de crédito de restituição de Pasep, apurado no processo nº 10140.001700/00-26.

Por fim, não conheço das alegações relativas a ofensa a princípios constitucionais por incompetência deste Colegiado para este tipo de apreciação, reservada ao Judiciário. Tendo todos os atos deste processo sido proferidos em atendimento aos princípios da legalidade e do direito ao contraditório e à ampla defesa, não cabe alegação de inconstitucionalidade de atos que consistem na aplicação da legislação vigente, sendo tal matéria objeto da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória pelos conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas a ofensa a princípios constitucionais, e, em relação à parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard